



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13660.000061/2001-34
Recurso nº : 125.126
Sessão de : 14 de maio de 2004
Recorrente(s) : ITA MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-01.136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

Formalizado em: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luiz Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13660.000061/2001-34
Resolução nº : 302-01.136

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação da existência de “pendências da empresa e/ou sócios na PGFN”, conforme Comunicado de fls. 17.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 16 encontra-se o formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, sob o seguinte argumento:

“O contribuinte NÃO regularizou a pendência junto à PGFN, conforme certidão positiva em anexo, mandada em resposta à Intimação SASIT nº 123/2001.”

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 23/03/2001 (fls. 41), a interessada apresentou, em 06/04/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01 a 11, alegando, em síntese, estar discutindo na esfera do Judiciário o débito que motivou a exclusão do Simples.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/05/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão DRJ/JFA nº 1.399 (fls. 44 a 48), assim ementado:

“EXCLUSÃO. Na falta de comprovação da regularidade da contribuinte junto à PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13660.000061/2001-34
Resolução nº : 302-01.136

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/06/2002 (fls. 49), a interessada apresentou, em 04/07/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 50 a 53, alegando que a ação judicial por meio da qual estaria discutindo o débito objeto da exclusão tratar-se-ia de execução fiscal, em fase de embargos.

É o relatório.



Processo nº : 13660.000061/2001-34
Resolução nº : 302-01.136

VOTO

Conselheiro Henrique Prado Megda, Relator

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exclusão da empresa Ita Móveis Ltda. do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, em outubro de 2000, tendo em vista a existência de pendências junto a PGFN.

A recorrente alega, basicamente, estar embargando a execução do débito na esfera judicial.

O Código Tributário Nacional assim estabelece:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, **em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora**, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” (grifei)

No mesmo sentido, a Súmula nº 38, TRF:

“Os certificados de quitação e de regularidade de situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular (Código Tributário Nacional, artigo 206).”

O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece:

“Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I – pela penhora, na execução por quantia certa;

(...)

Processo nº : 13660.000061/2001-34
Resolução nº : 302-01.136

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

(...)

§ 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.”

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta esclareça:

- se os débitos que motivaram a presente exclusão do Simples efetivamente estão sendo executados judicialmente;

- se a empresa recorrente ofereceu Embargos à Execução, com a correspondente penhora de bens.

Após, cientificar a recorrente do resultado da diligência, abrindo-se-lhe prazo para manifestação, caso seja de seu interesse.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004



HENRIQUE PRADO MEGDA -Relator